

LORIVAL CAMARGO  
SEBASTIÃO DIVINO ALVES

USO DE ALGEMAS: ABUSO DE AUTORIDADE  
OU SEGURANÇA PARA O POLICIAL?

GOIÂNIA / GO

MAIO DE 2006

**LORIVAL CAMARGO  
SEBASTIÃO DIVINO ALVES**

**USO DE ALGEMAS: ABUSO DE AUTORIDADE  
OU SEGURANÇA PARA O POLICIAL?**

**GOIÂNIA/GO  
MAIO DE 2006**

272



SECRETARIA  
DE SEGURANÇA PÚBLICA  
GOIÁS

9,5 (nove vírgulas  
cinco)  
Adel. P.

## **LORIVAL CAMARGO**

(Bacharel em Direito, Especialista em Direito Penal, Ten Cel QOPM promovido em  
28/07/2003, Comandante do Batalhão Escolar)

## **SEBASTIÃO DIVINO ALVES**

(Bacharel em Direito, Especialista em Educação, Ten Cel QOPM promovido em  
01/03/2003, Comandante da Academia de Polícia Militar)

# **USO DE ALGEMAS: ABUSO DE AUTORIDADE OU SEGURANÇA PARA O POLICIAL?**

**Artigo científico elaborado para fins de avaliação final  
do Curso de Especialização em Segurança Pública,  
Pós-Graduação Lato Sensu, coordenado pelo convênio  
entre a Universidade Católica de Goiás e a Secretaria de  
Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, sob  
orientação do Professor Paulo Célio de Souza Leal.**

**GOIÂNIA/GO**

**MAIO DE 2006**

## RESUMO

Este artigo científico visa discutir o uso de algemas pelo policial, a partir da legislação vigente, com o propósito de refletir sobre os riscos que o uso ou não desse equipamento oferece ao profissional da área de segurança pública ao efetuar prisões ao reprimir as diversas modalidades de infrações penais. Para tanto, analisa os aspectos positivos e negativos apresentados pela legislação quanto ao uso de algemas pelo policial no exercício de sua atividade profissional. Fica patente, no entanto, que o uso de algema sob a ótica da segurança do policial ao intervir em um fato, em tese delituoso, requer uma legislação específica e objetiva, principalmente para complementar o atual princípio da proporcionalidade ora utilizado para equacionar as indagações e pendências surgidas em razão do uso de algemas, em face de inexistência de uma regulamentação nesse sentido. Ao final, este trabalho científico pretende, no mínimo, enriquecer o debate acadêmico e jurídico defendendo a tese de que o uso de algemas pelo policial é, de fato, um instrumento necessário à manutenção de sua própria integridade física.

**Palavras-Chaves:** Algemas. Proporcionalidade. Polícia. Abuso de Autoridade.

## ABSTRACT

This scientific article aims at to argue the use of handcuffs for the policeman, from the current law, with the intention to reflect on the risks that the use or of this equipment does not offer to the professional of the area of public security when effecting arrests when restraining the diverse modalities of misdemeanors. For in such a way, it analyzes the positive and negative aspects presented by the legislation how much to the use of handcuffs for the policeman in the exercise of its professional activity. It is clear, however, that the cuff use under the optics of the security of the policeman when intervening in a fact, delictual thesis, require a specific and objective legislation, mainly to complement the current principle of the proportionality however used to equate the investigations and pendencies appeared in reason of the use of handcuffs, in face of inexistence of a regulation in this direction. To the end, this scientific work intends, at the very least, to enrich the academic and legal debate defending the thesis of that the use of handcuffs for the policeman is, in fact, a necessary instrument to the maintenance of its proper physical integrity.

**Word-key:** Handcuffs. Proportionality. Policy. Abuse of authority.

---

***“Não lamente um mundo de injustiça, seja você um justo a mais no mundo”.***  
**(autor desconhecido)**

## **INTRODUÇÃO**

Atualmente, na área jurídica tem se procurado resolver as lagunas ora existentes na questão do emprego de algemas como forma de contenção de pessoas por parte da polícia pela aplicação do princípio da proporcionalidade, haja vista a ausência de uma legislação específica.

Ocorre que a própria subjetividade da legislação ora existente e o seu caráter genérico cria situações conflitantes e indefinidas para o policial que atua no dia a dia em prol da Segurança Pública e em defesa da paz social, vez que, quando de uma prisão ou detenção de um cidadão sob fundamentada suspeita de ter infringido a lei surgirá sempre à dúvida de como este reagirá a sua privação de liberdade, por isso cabe ao policial ponderar instantaneamente se não existe perigo para si, para o infrator ou terceiros?

Tal preocupação vai ao encontro de um velho ditado policial: *“nunca confie em um preso”*, vez que dele se retirou um dos bens mais preciosos que é a liberdade e este poderá a qualquer tempo se rebelar para resgatá-la, mesmo que venha a matar alguém ou perder a sua própria vida.

Desse modo, justifica-se o presente estudo, por entender que a complexidade do uso de algemas pelo policial deve ser analisada também como sendo o agente da lei um sujeito amparado pelo direito, em especial os direitos humanos. Nesse caso, a discussão enfoca principalmente a manutenção da integridade física do policial em sua lida diária com os transgressores da lei, a fim de minimizar, sobretudo, os riscos que a profissão cotidianamente lhe impôs.

O artigo vislumbra instigar os formadores de opiniões do mundo jurídico hodiernamente a situar o uso de algemas, também, dentro do aspecto da

segurança física do policial que intervém rotineiramente em fatos, em tese delituosos, que carecem, por isso mesmo, uma legislação própria.

Este estudo entende, no entanto, que cabem a legislação e as normas das instituições e não ao policial efetuar o julgamento de **quando** e **como** utilizar algema, evitando ficar o seu emprego sob julgamento subjetivo, pois é justamente dessa **falta de arbítrio** que decorrem as denúncias e as punições via corregedoria ou Justiça contra os policiais.

O lógico e seguro, portanto, é que haja uma legislação disciplinando o uso de algemas em qualquer circunstância, levando em consideração questões como segurança, legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Dependendo da quantidade de policiais e de detidos, que deve ter no mínimo a proporção de pelo menos dois policiais por uma pessoa sob custódia, as algemas constituem **instrumento de trabalho** perfeitamente adequado ao tratamento das seguintes hipóteses, que sempre necessitarão que sejam lavrados **autos** subscritos, também, por duas testemunhas:


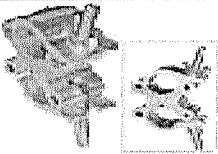


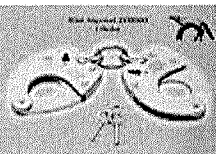
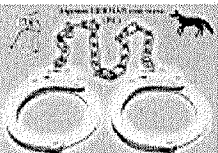

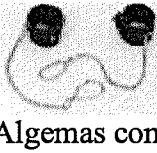


- Não constitui constrangimento ilegal se essencial à **manutenção da ordem** e da **segurança** de todos.
- É indispensável mediante a **desobediência, resistência** ou **prisão em flagrante**.
- É um imperativo de **garantia contra fugas** e em favor da ordem e segurança pública, quando esse meio for necessário para a defesa do condutor ou para vencer a resistência.
- Quando o **delinqüente for perigoso** ou **corpulento** ou assim revelar o **histórico** de seu comportamento, não haverá alternativa, visto que se deve também garantir a segurança de seus condutores.
- É indispensável no caso de remoção ou qualquer movimentação fora dos muros da prisão, desobediência, resistência ou de tentativa de fuga de **preso**.

## O QUE SÃO ALGEMAS?

De acordo com Machado (1977 p. 196):

*“A palavra **algema** vem do árabe (al jamad: a pulseira), mas com o sentido de aprisionar, passa a ser comum, a partir do século XVI, transformando-se em um instrumento de força geralmente metálico (ferro), constituído basicamente por duas argolas interligadas, para prender alguém pelos pulsos, pelos tornozelos e mais recente pelos dedos”.*

A **algema** é, normalmente, fabricada com metal resistente, constituída de duas peças, unidas por uma corrente. Cada uma delas possui uma parte móvel, dentada, que, ao ser introduzida no corpo da algema, passa por uma catraca que não permite que se abra, salvo por meio do uso de chave. Existem algemas de metal para dedos, pulsos e tornozelos, e há algumas delas descartáveis.

				
Algema para Pernas e pulso	Algema para o rosto	Algema para o pulso	Algema para o pulso	Algema de dedo
				
Algema para Tornozelo	Algema descartável	Algemas com correntes duplas de couro	Algema	Algema para prender escravos

## O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO

Para discernir o uso adequado de algemas existem as seguintes legislações:

**Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas – ONU**, sobre o direito do uso de algemas nas pessoas presas:

*Como medida de precaução contra a fuga, durante uma transferência, devendo ser retirada quando o recluso comparecer perante uma autoridade judicial ou administrativa;*

*Por motivos de saúde e oferecendo a pessoa perigo para si mesma, mediante opinião do médico;*

*Por ordem do diretor da custódia, se os demais meios de dominar o recluso tiverem fracassado, com o objetivo de impedir que este cause danos a si mesmo, quando deverá ser consultado urgentemente um médico, e informada a autoridade administrativa superior.*

No **Código de Processo Penal – CPP** o uso de algema é uma **exceção** admitida, como medida de força, tão-somente quando indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga; ou quando este meio for necessário para a defesa ou para vencer a resistência, conforme se depreende abaixo:

*Artigo 284 (nas Disposições Gerais do Capítulo I, Título IX, que trata da prisão e da liberdade provisória) diz que “não será permitido o emprego de força, **salvo a indispensável** no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso, entendendo-se o uso de algemas como uma visível demonstração de uso contínuo de força”.*

*Artigo 292 **autoriza** a utilização dos **meios necessários** para defender-se ou vencer a resistência, com a advertência de que, nesses casos, “se lavrará auto-subscrito também por duas testemunhas”. (“Se houver... resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência...”).*

*Artigo 302 e incisos. É imprescindível que o autor haja sido surpreendido na prática do crime, tenha acabado de cometê-lo ou depois de perseguição pela autoridade policial ou pelo ofendido, ou seja, é preciso que haja **prisão em flagrante** ou que a prisão decorra do cumprimento de **mandado judicial** de decretação de prisão preventiva (artigo 312, do mesmo Código). Fora dessas hipóteses, a prisão é ilegal, assim como os meios empregados para efetivá-la. Se a **prisão fora ilegal**, portanto, não há que se falar em resistência ou desobediência.*

Acentua o jurista Luiz Flávio Gomes (2005) que o artigo 234 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (**Código de Processo Penal Militar**), regulamenta o uso da força, deixando patente seu uso apenas, em casos extremos, destacando no § 1.º deste artigo que o emprego de **algemas** deve ser evitado, utilizando-as nos casos de perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, não sendo permitido nos presos a que se trata o artigo 242, conforme se depreende da legislação castrense:

*Art. 234 – O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.*

*§ 1.º - O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.*

*Art. 242 – Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:*

- a) Os ministros de Estados;*
- b) Os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;*
- c) Os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados;*
- d) Os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;*
- e) Os magistrados;*
- f) Os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não e os reformados;*
- g) Os oficiais da Marinha Mercante Nacional;*
- h) Os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;*
- i) Os ministros do Tribunal de Contas;*
- j) Os ministros de confissão religiosa.*

Há jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal - STF**: RHC nº 56.465, de 05/09/1978, relatada pelo Ministro Cordeiro Guerra, com a seguinte ementa:

*Não constitui constrangimento ilegal o uso de algemas por parte do acusado durante a **instrução criminal**, se necessário à ordem dos trabalhos e à segurança de testemunhas e como meio de prevenir a fuga do preso.*

Registra-se que a necessidade de regular o emprego de algemas não passou despercebida ao **legislador infraconstitucional**, embora o assunto referente ao uso de algemas não esteja, ainda, devidamente regulado no direito pátrio, faltando nesse sentido uma disciplina jurídica específica sobre o tema, como assim requer a Lei de Execução Penal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que preceitua em seu art. 199 que **“o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”**. Entretanto, com o advento da Constituição de 1998 deve, agora, esta matéria ser objeto de **lei** pelo Congresso Nacional.

Salienta-se que até hoje não foi sancionada uma lei com este propósito. No entanto, se atentarmos para a afirmação do jurista Luiz Flávio Gomes (2005), de que a legislação vigente regula suficientemente o uso de algemas, referindo-se ao fato de que o uso da força física já se encontra excepcionalmente autorizado em dispositivos legais, como os artigos 284 e 292 do Código de Processo Penal, que se seguem:

*Art. 284 – Não será permitido o emprego de força física, salvo indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga de preso.*

*Art. 292 – Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.*

A Lei nº 7.565/1986 – **Código Brasileiro de Aeronáutica** prevê poder ao comandante de aeronaves para tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados. Por seu turno, o **Departamento de Aviação Civil – DAC** determina que o transporte de presos em aeronaves civis seja efetuado por escolta, que poderá: *“Ser realizada por apenas um acompanhante policial, de acordo com a periculosidade do passageiro, que o **algemará ou não**, conforme seu entendimento”*.

Paulo Lúcio Nogueira, em sua obra **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, na discussão da problemática do menor, diz que o **uso de algemas**, *não será em regra admissível, mas é de se ver que, se o adolescente **for perigoso e corpulento**, não haverá alternativa, visto que se deve*

---

*também garantir a segurança de seus condutores. (op. cit, 2ª. Edição Editora Saraiva, 1993, páginas 269/271).*

Apostila nº 68710100, relator Juiz Maranhão de Loyola, em **04/08/1994** – Saraiva Data – JUIS:

*Estando a pessoa legalmente presa, o **uso de algemas** em transporte, remoção ou qualquer movimentação fora dos muros da prisão, é um imperativo de garantia **contra fugas** e em favor da ordem e segurança públicas, podendo o **desleixo** baseado em suposta confiança no preso **importar em responsabilidade penal do seu responsável**. Nesse sentido, há decisão do Tribunal de Alçada do Paraná, que condenou carcereiro pelo crime do artigo 351, do CP, por **conduzir preso sem algemas** ao forum, possibilitando sua fuga.*

Neste feito houve a seguinte decisão do TJDF, tendo por relator o Desembargador Lécio R. da Silva: *“Assim sendo, vemos as algemas **como instrumento de trabalho** perfeitamente adequado ao tratamento dessas hipótese”.*

Perante a autoridade judiciária tem se permitido **o uso de algemas no acusado**, nos processos criminais, tanto em seu interrogatório quanto nos demais atos instrutórios. Entretanto, condicionado esse emprego à real necessidade da medida, para manter a ordem ou a segurança, sob pena de constituir-se em constrangimento ilegal, pois é justamente perante o magistrado que o acusado vai exercer sua cidadania, freqüentemente a única ocasião que lhe permite sua condição social, não se justificando o **excesso de zelo** ou indiferença manifestada muitas vezes, que implica em manter-se algemados os réus durante as audiências, como rotina de trabalho.

Existe o habeas Corpus – HC 71195/SP, relatado pelo Ministro Francisco Resek, de **25/10/1994**, com a seguinte ementa: *“O **uso de algemas durante o julgamento** não constitui constrangimento ilegal se essencial à ordem dos trabalhos e a segurança dos presentes. Habeas corpus indeferido”.*

---

Noticia o preclaro jurista Luiz Flávio Gomes (2005) a previsão da Lei n.º 9.537/97, (que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas Sobre Jurisdição Nacional), que abaixo se menciona:

*Art. 10 – O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:*

*I – impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente;*

*II – ordenar o desembarque de qualquer pessoa;*

*III – **ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da tranquilidade física de terceiros, da embarcação ou da carga** [grifo nosso].*

Do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul – TJRS vem a seguinte orientação: habeas Corpus.Tribunal do Júri. Uso de **algemas** durante o **juízo**:

*A regra prevista no artigo 284, do Código de Processo penal é a da não permissão do emprego da força, somente ocorrendo, se indispensável, e, no caso, o **presidente da sessão** que detém o poder de polícia, **poderá determinar** a requisição do **reforço policial** para viabilizar o julgamento. O **uso de algemas** poderá ocorrer num segundo momento, e justificadamente, sempre que exigir o caso concreto, objetivando a segurança de todos e a ordem dos trabalhos.*

Reportando-se novamente ao jurista Luiz Flávio Gomes (2005), este assinala que o uso da força estará justificado *em duas premissas, sendo a primeira, quando indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga e a outra quando os meios forem necessários para a defesa ou para vencer a resistência*. Sintetiza que a indispensabilidade da *medida coercitiva deve situar-se em sua necessidade, para a defesa e para vencer a resistência, esses três requisitos devem coexistir para haver o uso da força física, como é o caso do uso de algemas*. Acrescenta que:

*tudo se concentra no princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação, alicerçado no art. 3º do Código de Processo Penal, de que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direitos (Art. 3.º).*

Conclui o jurista Gomes (2005) *que todas as vezes que o uso de algemas exorbitar esse limite constitui abuso, nos termos do artigo 3.º, letra i – atentado contra a incolumidade do indivíduo, e 4.º, letra b (submeter pessoa sob sua*

guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei –, da Lei n.º 4898 de 9 de dezembro de 1965).

Interessante, também, é a entrevista concedida pelo juiz substituto do Estado de Rondônia Audarzean Santana ao Programa Revista Justiça, produzido pela Rádio do STF – Supremo Tribunal Federal, sobre o **uso de algemas**, onde questionado sobre sua regulamentação, esclarece que:

*de acordo com o artigo 199 da Lei de Execução Penal, o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. Como não existe esta regulamentação, as algemas devem ser utilizadas em casos necessários, de acordo com o bom senso dos policiais, no momento da prisão, e do juiz, em caso de interrogatório ou julgamento.*

*Afirma que deve observar alguns critérios em seu uso como a resistência à prisão, a existência de um corpo de guarda suficiente para garantir a ordem no caso de exaltação do réu em julgamento e o histórico de seu comportamento.*

## DIREITOS HUMANOS

Por outro lado, há juristas que entendem que para algemar uma pessoa deveria se levar em consideração os termos da Constituição Federal enunciados no Artigo 5º, inciso LVII – *ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória* –, o chamado **princípio da inocência**, sendo a violação de tal princípio a *utilização de algemas em quaisquer circunstâncias, vez que somente será possível o seu emprego quando o poder judiciário tiver manifestado em sentença irrecorrível*.

Constitui quase uma regra geral para os defensores dos Direitos Humanos que é humilhante e degradante para as pessoas o uso de algemas, exceto quando utilizada contra aqueles que **violarem o pacto social**, quer esteja em sua **flagrância** ou quando já **condenados** ou **presos por ordem judicial**, bem como devam ser **conduzidos sob escolta**.

Todas as vezes que o uso de algema **exorbitar o limite da necessidade** constitui abuso, nos termos do artigo 3º, "i" (atentado contra a incolumidade do indivíduo) e artigo 4º, "b" (submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a **vexame** ou a **constrangimento** não autorizado em lei) da Lei nº 4.898/1965 (Lei de Abuso de Autoridade). Quando evidente for seu **uso imoderado** há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, caracterizando-se crime de abuso de autoridade.

Da mesma forma **não é mais admissível** à utilização de algema nas hipóteses da prática de delitos hoje considerados de **menor potencial ofensivo**, nos termos da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), porque o **agente flagrado** em sua prática não adquire a condição de preso. Lavra-se apenas o **Termo Circunstanciado de Ocorrência** – TCO – em substituição ao auto de prisão em flagrante – se ele assumir o compromisso

---

perante a autoridade policial de comparecer ao Juizado (artigo 69 e parágrafo único da Lei 9.099/1995). Desta forma, nos casos de infrações a que a lei cominar pena máxima não superior a 02 anos, **é indevido o emprego de algema** no encaminhamento do agente até a presença da autoridade policial. **Se não pode ser preso, não pode ser algemado.**

O uso de algema pode constituir-se em uma **conduta criminosa**, uma vez que o uso indevido desse instrumento caracteriza o delito de **abuso de autoridade**, previsto nos artigo 3º, letra "i" e artigo 4º, letra "b", da Lei nº 4.898/1964 e pode mesmo constituir o **crime de tortura**, se o uso de algema se enquadrar nas hipóteses do artigo 1º, II e § 1º, da Lei nº 9.455/1997, ou seja, se a imposição da algema visar deliberadamente o **sofrimento físico** ou **mental** da pessoa.

## CASOS EMBLEMÁTICOS QUE REQUERIAM USO DE ALGEMAS

A verdade é que o ser humano é imprevisível ninguém pode com segurança assegurar que o mais pacato dos homens em um dado momento possa perde o equilíbrio e cometer uma atrocidade. Como se pode observar em alguns casos citados pelo Delegado Rodrigo Carneiro Gomes em texto para a Revista Consultor Jurídico com o título “Regra, e não exceção, uso de algemas garante a integridade do policial e acusado”, *in verbis*:

*“As algemas não servem apenas para a garantia de segurança da equipe policial ou para assegurar a integridade física do preso em flagrante delito ou por ordem judicial, no caso específico de atos de polícia judiciária. Há uma terceira razão: inibir a ação evasiva do preso e atos irracionais num momento de desespero. Nesse ponto, pouco importa a periculosidade do agente, sua estrutura corpórea, idade ou status político e social. (...).*

*Caso emblemático, em termos de uso de algemas e segurança, foi o assassinato do juiz Rowland Barnes, 64 anos, e sua estenografa, Julie Brandau, na corte do Condado de Fulton, Atlanta, EUA, no mês de março do ano de 2005, enquanto atuavam no julgamento de Brian Nichols, 34 acusado de estupro, que, sem algemas, conseguiu retirar a arma da policial da escolta e alvejá-los. O acusado, recapturado, foi descrito por seu advogado como pessoa “com uma personalidade tranqüila e muito querido entre seus companheiros de trabalho”.*

*(...) O exemplo se repetiu recentemente, em 29 de dezembro de 2005, no Mato Grosso do Sul. Perto de Naviraí. Conforme noticiou o Diário do Mato Grosso do Sul, um pecuarista de Itaquiraí (MS), acusado de matar duas pessoas por causa de uma dívida de R\$ 50,00 quando era conduzido de Itaquiraí para Naviraí, transportado sem algemas na parte traseira da Blazer da Polícia Civil, porque pessoa conhecida da região, sem antecedentes outros que não o investigado, agarrou o volante e jogou a viatura contra uma carreta. O acidente matou o policial Antônio Aparecido Pessin, 47 anos, e feriu mais quatro pessoas. O fazendeiro fugiu, mas foi recapturado.*

*(...) E como fica a atividade policial: a vida do policial ceifada prematuramente e o criminoso apenas com lesões corporais leves? Direitos humanos para os policiais não são lembrados nem para os parentes dos policiais mortos em embates, porque “apenas cumpriam seu dever.”*

Reforça os casos emblemáticos o fato publicado no Jornal O Popular, de Goiânia/GO, edição de 17 de abril de 2004, onde o Boletim de Acidente de Trânsito nº 1.391 registra que:

*“Eram por volta das 14:00 horas quando um vigilante perdeu o controle do Fusca que dirigia, na esquina da Rua Posse, no Setor Nossa Senhora de Fátima, em Catalão/GO. Desgovernado, o carro bateu na parede de uma loja de produtos de festas. Uma equipe de policiais foi até o local atender à ocorrência e deteve o vigilante, que teria tentado abandonar o local do acidente. Tal vigilante foi levado até o posto da Polícia Rodoviária Federal – PRF para um teste de dosagem alcoólica, uma vez que demonstrava estar embriagado, mas os dois bafômetros estavam estragados. O vigilante foi levado sem algemas e sem ser revistado para o 2º Distrito Policial – 2º DP. Ao deixar o veículo policial, já na porta da delegacia, de acordo com um dos militares que o conduziam, o vigilante sacou uma arma que trazia na cintura e atirou quatro vezes contra o soldado Lindomar que ainda correu tentando se proteger, mas caiu em um gramado ao lado do DP. Dois policiais civis saíram para ver o que estava ocorrendo e o vigilante atirou na direção deles. Outro militar atracou-se com o autor dos disparos, que acabou dominado com a ajuda dos agentes do 2º DP. O delegado titular do DP conta que mandou dar socorro ao soldado baleado, mas Lindomar não resistiu aos ferimentos. Tratava-se do policial militar mais jovem do Batalhão da área com apenas 23 anos. Acentua o promotor da cidade, na mesma matéria, ao ser questionado sobre o fato, “observa o promotor, que atribui a tragédia ao fato de os policiais militares não terem algemado o preso, procedimento padrão de segurança”.*

Verifica-se neste último exemplo que o perigo nem sempre virá da prática de um delito grave, pode, como no caso do vigilante, vir do flagrante de uma simples contravenção ou de quaisquer dos chamados delitos de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/1995, com a ampliação feita pela Lei nº 10.259/2001. Salieta-se que, a princípio, em tais casos, os autores não serão autuados em flagrantes, mas apenas registrada uma ocorrência circunstanciada, onde o autor faz o compromisso de comparecer espontaneamente em juízo.

Entretanto, reconhece a doutrina que é um direito subjetivo do autor de ver-se em liberdade caso disponha a fazer tal compromisso. Neste sentido, é a posição de Cezar Roberto Bitencourt, em Juizados especiais criminais federais, (2003), p. 88, *in verbis*:

*“(...) Na polícia e em juízo – limita-se à atividade policial a: registrar a ocorrência circunstanciadamente; encaminhar imediatamente ao Juizado a ocorrência, o autor do fato e a vítima; finalmente, requisitar os exames periciais, quando necessários forem. Excepcionalmente, admitir-se-á a lavratura de auto de prisão em flagrante, quando o autor não for imediatamente encaminhado ao Juizado nem assumir o*

*compromisso de a ele comparecer (art. 69, parágrafo único) e, evidentemente, quando se tratar efetivamente de flagrância, nos termos definidos nos arts. 302 e 303 do CPP”.*

## **ARREMEDIOS LEGISLATIVOS, EM FACE DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL.**

Na ausência de regulamentação na esfera federal como requer a lei, vigora no Estado do Rio de Janeiro até os dias atuais, só no âmbito do sistema penitenciário, a Portaria n.º 288/JSF/GDG, de 10.11.1976 (DORJ, parte I, ano II, n.º 42), a saber:

***Considera a utilização de algemas importante meio de segurança “ao serviço policial de escolta, para impedir fugas de internos de reconhecida periculosidade”.***

*Determina que os servidores evitem “o emprego de algemas, desde que não haja perigo ou agressão por parte do preso”, e proíbe sua utilização nas pessoas contempladas como “especiais” pelo Código Processual Penal Militar, ainda que estejam presas à disposição da justiça comum.*

*Ainda obriga tal norma que “os servidores que de alguma forma tiverem necessidade de empregar algemas a apresentarem, após a diligência, ao chefe de Serviço de Segurança, relatório explicativo sobre o fato, sujeita sua não-observância a penalidades administrativas”.*

O Estado de São Paulo tem o uso de algemas regulamentado pelo Decreto n.º 19.903, de 30.10.1950, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

§ 1º Condução à presença da autoridade dos delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

§ 2º Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.

§ 3º Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.

Art. 2º Nos abusos e irregularidades, no emprego do meio de contenção de que trata o presente decreto serão levados ao conhecimento do

Senhor Secretário do Estado dos Negócios da Segurança Pública, ou dos Delegados Auxiliares, que procederão, rigorosamente, contra as autoridades ou agentes faltosos, instaurando os procedimentos e aplicando as penas correspondentes nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º As dependências policiais manterão livro especial para o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas, lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade, escrivão e pelo condutor do preso, infrator ou insano recolhidos em custódia, na forma do disposto no artigo 1º.

Parágrafo único. No termo referido neste artigo será esclarecido o motivo que determinou o emprego daquele meio de contenção.”

## SUGESTÕES

É certo que o emprego de algemas não pode surgir habitual rotineiro ao livre-arbítrio do aparato policial. Nem tão pouco de regramento de Juizes Corregedores ou de decretos ou portarias estaduais, por mais eficazes e consistentes que sejam tais regramentos. No entanto, urge um dispositivo legal por intermédio da **Assembléia Legislativa do Estado de Goiás**, em que pese que própria Carta Magna preveja a competência legislativa privativa da União para legislar sobre o assunto específico, (art. 22, inciso I CF/88), mas não se vislumbra por parte do Congresso Nacional, até o momento, nenhum interesse em estabelecer um regramento para o tormentoso assunto.

Nesse aspecto, interessante lembrar o texto de Vicente Dianezi à Revista Consultor Jurídico, edição de 18 de julho de 2005, onde adverte que o debate sobre o uso de algemas e a tentativa do Congresso Nacional em regulamentá-lo data de 1961, deste este período até o presente momento inúmeros foram os projetos apresentados e, entre os mais recentes, está o do Senador goiano Demóstenes Xavier Torres, em 2004, que já teve parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como relator Senador Sebastião Viana, que alegou que *o projeto peca por prevalecer o subjetivismo e recomenda que a matéria seja regulada pelo próprio Poder Executivo, a quem incumbe dirigir as polícias*. E assim opinou pela rejeição do projeto.

Por isso, este artigo científico defende que haja uma legislação que ampare a necessidade do policial de cumprir com segurança a sua função de prender, transportar e conduzir, o autor do delito ou aquele que for alvo de uma ordem judicial de prisão, e tenha legalmente sua liberdade cerceada. Registra-se

---

que tanto o policial, o profissional de segurança, o defensor da sociedade, que executa sua missão, como para o próprio autor do delito e, até mesmo, para a sociedade, necessitam de terem tranquilidade no seu ofício. Vez que todos podem ser colocados em risco caso venha o delinqüente ou um seu comparsa tomar uma atitude que, inesperadamente, venha a inibir o cumprimento da lei.

Este trabalho científico **advoga**, portanto, **o seguinte**:

- Que as autoridades da Segurança Pública façam gestões junto ao Ministério da Justiça – MJ sobre a **urgência** de se **disciplinar o uso de algema pela Polícia**, nos termos previstos no artigo 199 da Lei **7.210/1984** (Lei de Execução Penal), devendo, agora, a matéria ser objeto de lei pelo Congresso Nacional.
- Que o uso de algema não tenha caráter puramente punitivo ou negativo e seja empregado a partir de uma lei estadual e **normas das instituições policiais** que obriguem “o servidor que empregar algema” a apresentar, “depois da diligência, um **relatório explicativo** sobre o fato”, esclarecendo o motivo que determinou o emprego da algema como meio de contenção, ficando este servidor sujeito, ainda, se não observar esse preceito a penalidades administrativas.
- As instituições policiais devem instituir, também, um **livro especial** para o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas, lavrando-se o **termo respectivo**, assinado pela autoridade e pelo condutor do preso, do infrator ou do insano recolhido sob custódia, atendendo, assim, o prescrito no **Artigo 292 do Código de Processo Penal**, e que, nesses casos, “se **lavre auto-subscrito** também por duas testemunhas”, tendo igual entendimento o **Código de Processo Penal Militar**.
- Que no emprego da algema, por ser uma visível demonstração de **uso contínuo de força**, estejam presentes **simultaneamente** três requisitos: **necessidade, imprescindibilidade e justificação teleológica**, bem como seja permitido o uso de algema nos casos de:

*Resistência à prisão legal, mesmo nos casos das infrações consideradas de menor potencial ofensivo, se resistir o autor do fato a*

*acompanhar o agente policial à presença da respectiva autoridade, para a fase inicial do procedimento.*

**Condução** à presença da autoridade dos delinquentes **detidos em flagrante**, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que **ofereçam resistência** ou **tentem fuga**.

**Condução** à presença da autoridade dos **ébrios, viciosos e turbulentos**, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos sob custódia, desde que o seu **estado externo de exaltação** torne indispensável o **emprego de força**.

**Transporte de presos** deve ser feito com a pessoa algemada **em todas as circunstâncias**, ainda que a viatura policial tenha compartimento próprio, quer seja de uma para outra dependência ou remoção de um para outro presídio, com redobrados cuidados para aqueles de conhecida **periculosidade** ou que tenham tentado fuga, durante diligência, ou oferecido resistência quando de sua detenção, devendo o **desleixo** baseado em suposta confiança no preso importar em **responsabilidade penal** do seu responsável, inclusive nos termos do artigo 351 do **Código Penal – CP**.

Destarte em seja face ao descaso do Congresso Nacional em atacar referido impasse, os autores do presente artigo propõem que o **Estado de Goiás regulamente o uso de algemas** por meio de uma Lei Estadual. Salienta-se que essa Lei Estadual servirá de precioso instrumento ao evitar a ausência de normatização e ao um referencial claro ao uso de algemas, que não pode ser rotineiro nem aleatório, e, com certeza, inibirá atitudes abusivas e desnecessárias a segurança da trilogia já externada que é o policial, o infrator e a sociedade. Assim, o governo de Goiás estará criando mais um instrumento em favor da cidadania e da ordem nas organizações de segurança pública do Estado. Nesse sentido, segue uma proposta de anteprojeto de lei:

*Art. 1º O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:*

*§ 1º Condução à presença da autoridade dos delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência, tentem a fuga ou apresente risco potencial aos executores da prisão.*

*§ 2º Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos da legislação em vigor, mormente observando criteriosamente os art. 302 e 303 do CPPB, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.*

*§ 3º Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, de presos, especialmente daqueles de conhecida periculosidade ou tenham tentado fuga, durante diligência ou oferecido resistência quando de sua detenção.*

*Art. 2º Nos abusos e irregularidades, no emprego do meio de contenção de que trata a presente lei serão levados ao conhecimento do*

*Comandante de cada Unidade da Polícia Militar ou dos Delegados de Polícia, que procederão, rigorosamente, contra as autoridades ou agentes faltosos, instaurando os procedimentos pertinentes, aplicando as sanções administrativas, e os enviado ao poder judiciário para análise do ferimento da legislação em vigor.*

*Art. 3º As dependências policiais manterão livro especial para o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas, lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade, escrivão e pelo condutor do preso, infrator ou insano recolhidos em custódia, na forma do disposto no artigo 1º.*

*Parágrafo único. No termo referido neste artigo será esclarecido o motivo que determinou o emprego daquele meio de contenção, devendo ser registrado em ocorrência policial, com assentamento das testemunhas que o presenciaram, cujos dados pessoais destas deverão constar no presente documento.*

*Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

O Governo goiano ao regulamentar a lei estadual sobre o emprego de algemas ou, no mínimo as corporações policiais, deve haver a preocupação em disciplinar a maneira de **como utilizar** o uso dessa ferramenta de trabalho, a saber:

- **Uma Pessoa e Um Policial – Algemar sempre com as mãos para trás:**

*Todo preso, antes de ser algemado, deve ser submetido à busca pessoal.*

*O custodiado deve permanecer somente com as jóias, relógio, dinheiro e documentos se pessoais, isto é, sem qualquer objeto que ponha em risco a sua vida ou de terceiros ou constitua prova de crime.*

*O policial deve se manter nas costas e um pouco afastado da pessoa a ser algemada, com a arma de fogo empunhada.*

*Se o policial for destro, passará a arma para a mão esquerda e, em seguida, deve determinar que a pessoa a ser conduzida coloque a mão direita nas costas, com a palma voltada para cima e dedos estendidos.*

*Aplicar a algema no pulso direito, mantendo voltada para fora à parte que contém o buraco da fechadura.*

*Não apertá-la em demasia, para não causar ferimentos ou desconforto desnecessário. Acionar a trava dupla, se existir.*

*Mandar que abaixe a mão esquerda, colocando-a as costas perto da mão direita já algemada, igualmente com a palma da mão voltada para cima e dedos estirados. Colocar a algema na mão esquerda.*

*Deve-se, ainda, evitar discussões verbais com o conduzido, diante de quaisquer atitudes provocativas, pois visam formar aglomeração de transeuntes e atrapalhar a ação policial.*

---

*Cautelas especiais devem ser tomadas em relação àqueles que são portadores de doenças mentais ou infecto-contagiosas, menores **corpulentos e perigosos**, ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de delitos, arrolando-se pelo menos duas testemunhas, especialmente se o estado extremo de exaltação tornou indispensável o emprego de força física ou até mesmo de formas mais severas de contenção, a exemplo de camisa-de-força.*

*Por inexistir cobertura, o policial não pode, mesmo com uma segunda algema, se algemar ao custodiado.*

*O custodiado não deve permanecer livre da vigilância em todas as ocasiões.*

*O custodiado não poderá ser algemado em suportes fixos, salvo situações excepcionais ou dentro da viatura policial, caso não tenha compartimento apropriado para condução de preso e não seja possível mantê-lo sob vigilância de outro policial que não o condutor da viatura. Neste caso, usar uma segunda algema.*

*O mais rapidamente possível, o custodiado deverá ser levado para a viatura policial e colocado no compartimento específico para esse transporte. Quando esta não estiver equipada com tal compartimento, deve ser o custodiado conduzido algemado no banco traseiro, posicionado atrás do banco do passageiro e nunca na mesma posição do motorista da viatura, e sob vigilância de um policial, cuja arma ficará no sentido contrário ao conduzido.*

*Durante o deslocamento, verificar sempre as condições da algema e do algemado.*

*O custodiado só será desalgemado mediante ordem da autoridade competente, no local de destino, que deverá ser previamente informada a respeito do porquê do emprego da algema.*

*Enquanto o Policial retira a algema, outro se posiciona em cobertura.*

- **Uma Pessoa e Dois ou mais Policiais:**

*Seguir as recomendações do procedimento de **Uma Pessoa e Um Policial** e, no que couber.*

*O policial que estiver algemando deve estar com a arma no coldre e segurando a algema com a mão direita, caso seja destro, e o pulso a ser algemado com a mão esquerda.*

*Depois de algemado com as mãos para trás, algemar com uma segunda algema o braço do conduzido ao braço de um dos policiais, sempre do lado oposto ao da arma.*

*O efetivo deve obedecer, em princípio, à proporção de dois policiais por indivíduo a ser escoltado.*

- **Várias Pessoas e Poucos Policiais:**

*Seguir as recomendações do procedimento de **Uma Pessoa e Um Policial** e, no que couber, de **Uma Pessoa e Dois ou mais Policiais**.*

*Mantendo algemado com as mãos para trás, algemá-los dois a dois, braços dados, isto é, o braço direito entrelaçado no braço esquerdo do outro.*

*Deve ficar pelo menos um policial por grupo formado, todos algemados de braços dados e no número de grupos que for necessário.*

*Caso sejam de **acentuada periculosidade**, algemar os membros superiores e inferiores, direito com esquerdo, respectivamente, também sob a custódia de pelo menos um policial por grupo formado.*

- **Três Pessoas com Duas Algemas:**

*Seguir os procedimentos recomendados, no que couber, em **Uma Pessoa e Um Policial** e de **Uma Pessoa e Dois ou mais Policiais**.*

*Colocar a pessoa mais forte ou o mais perigoso ao meio e prender o seu pulso esquerdo ao direito do indivíduo que está à sua esquerda e o pulso da direita ao que está à esquerda, ficando, assim, o do meio com os braços entrelaçados, de preferência, presos por baixo do cinto da calça.*

- **Duas Pessoas e Uma Algema:**

*Seguir os procedimentos recomendados, no que couber, em **Uma Pessoa e Um Policial** e de **Uma Pessoa e Dois ou mais Policiais**.*

*Algemar a mão direita do primeiro à direita do segundo.*

- **Quatro Pessoas e Duas Algemas:**

*Seguir os procedimentos recomendados, no que couber, em **Uma Pessoa e Um Policial** e de **Uma Pessoa e Dois ou mais Policiais**.*

*Ao colocar um dos lados da algema no **pulso direito** da pessoa mais forte ou mais perigosa, prenda junto a **corrente** da segunda algema, ficando com três pulsos livres para prender as outras três pessoas.*

- **Uma Pessoa e Um Cassete:**

*Seguir os procedimentos recomendados, no que couber, em **Uma Pessoa e Um Policial** e de **Uma Pessoa e Dois ou mais Policiais**.*

*Colocar os braços da pessoa para trás com os pulsos cruzados um sobre o outro e utilizar o passador do cassete para envolver o pulso que ficou em baixo, quando da posição nas costas, enroscando-o.*

*Passar o outro pulso pela alça formada e continue enroscando o passador.*

*O passador deve ser enroscado até que os pulsos fiquem firmemente unidos.*

*Encostar a extremidade superior do cassetete às costas da pessoa para facilitar a condução, segurando o policial à ponta do cassetete.*

## CONCLUSÃO

Acentua-se que o vácuo legislativo sobre o uso de algemas remonta ao ano de 1984, onde a Lei de Execução Penal, em seu artigo 199, já preconizando a insuficiência do preceito normativo existente e clamava por uma regulamentação.

Considerando que o Brasil tem como tradição o **sistema da civil law** (todo Direito é exteriorizado na **forma escrita**) e que a luz do Direito vigente, em princípio, existe **doutrina mais do que suficiente** para se concluir que se pode fazer **"bom" e "moderado" uso de algema**, mas este artigo insiste na necessidade de se aprovar uma lei federal ou, na ausência desta, uma lei estadual que garanta insofismavelmente a segurança dos condutores de presos de atos infracionais.

Enquanto inexistir uma lei sobre a matéria, os órgãos policiais necessitam criar, urgentemente, normas que **resguardem o policial** de incorrer em qualquer hipótese que o afaste dos rígidos comandos da lei, a fim de que não venha a sofrer especialmente às penas do **crime de abuso de autoridade**, ex vi artigo 3º, inc. "i" (atentar contra a "incolumidade física do indivíduo") c/c 4º, inciso "b" ("submeter pessoa sob a sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei"), da Lei nº 4.898/1965.

**BIBLIOGRAFIA**

ALBUQUERQUE, Antonio Aleixo Paes de. Sobre o uso de algemas. **Revista do Tribunal de Justiça de Alagoas**. Alagoas: 1988. v. 12, p. 381-382.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p.100.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. . São Paulo: Hemus, 1983.

CARNELUTTI, Francisco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução de José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookselle, 2002.

CAVALCANTI, Ubyratan Guimarães. O uso de algemas. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, nº 1, v. 1, jan./jun, 1993. p.29-33,

Constituição do Brasil (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penas. Brasileiro Anotado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1995. v. III.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de autoridade**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991. 159 p.

GOMES, Luiz Flávio. **O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?** Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2921>  
Acesso em 15 de junho de 2005.

GOMES FILHO. Antônio Magalhães. Sobre o uso de algemas no julgamento pelo Júri. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Lançamento. pp 110-115. 1992.

JESUS, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. 17ª edição, São Paulo: Saraiva. 2000.

**Jornal O Popular**, de Goiânia/GO, edição de 17/04/2004, matéria sobre o Boletim de Acidente de Trânsito nº 1.391, em Catalão/GO.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 3. ed. Lisboa: L. Horizonte, 1997. v. 1.

PITOMBO. Sérgio Marcos de Moraes. **Inquérito Policial: Novas Tendências**. Belém: CEJUP, 1987, p. 69.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Estudos em Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. 19 p.

SILVA. José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana com Valor Supremo da Democracia**. Rio de Janeiro : Revista de Direito Administrativo. V. 212. 1998. pp. 89-94.

**Revista da Associação dos Magistrados**. Paraná, jul./dez. n. 36, 1984.

VIEIRA, Luis Guilherme. Algemas: uso e abuso. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n. 16, p. 11-16, out./nov. 2002.